

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.791, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o direcionamento de recursos financeiros das multas aplicadas pela Anatel a investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano.

Autores: Deputados JERÔNIMO GOERGEN E OUTROS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 6.791, de 2013, verifiquei haver já sobre a matéria voto, que não chegou a ser apreciado, do então relator, Deputado Luizão Goulart. Estando de acordo com o referido voto, aproveito-o aqui praticamente em sua íntegra.

O Projeto de Lei nº 6.791, de 2013, de autoria do Sr. Jerônimo Goergen e outros,

altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o direcionamento de recursos financeiros das multas aplicadas pela Anatel a investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

A proposição dispõe ainda sobre a possibilidade de a ANATEL substituir a aplicação da multa, parcial ou integralmente, por obrigação de investimento equivalente em infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações e de acesso à internet em Banda Larga.

Em sua justificação do Projeto, seus autores assinalam que:



* C D 2 4 2 2 2 8 8 4 4 5 0 0 *

O setor de telecomunicações em geral, e o serviço de telefonia móvel em particular, apesar de contarem com milhões de linhas ativas, têm se caracterizado por desigualdade geográfica na abrangência e na qualidade do serviço prestado à população. Essa característica de desigualdade na distribuição do serviço é previsível, visto que as empresas de telecomunicações optam por priorizar a alocação de seus investimentos nas áreas de maior retorno econômico, que são as grandes regiões metropolitanas.

Mais adiante, os signatários da proposição deixam claro qual é o seu escopo:

Este projeto de lei, portanto, tem o objetivo de incentivar o investimento em implantação e expansão da infraestrutura de telecomunicações nas localidades com menor IDH – Índice de Desenvolvimento Humano – e, assim, contribuir para a universalização do serviço de telecomunicações em âmbito nacional, além de fomentar uma maior equalização de qualidade de sinal.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na forma do Art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem o regime de tramitação ordinária, conforme dispõe do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Em 2015, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria, sem emendá-la.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não houve emendas, mesmo após a reabertura do prazo nos termos do art. 166 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 2 2 2 2 8 8 4 4 5 0 0 *

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição da República. A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 6.791, de 2013, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, que fazer pequeno reparo, agregando a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado, consoante o que dispõe a alínea “d” do inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Uma vez que seja feita a modificação referida, a boa técnica e a boa redação legislativa do Projeto ficam inteiramente asseguradas.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com a Emenda anexa) do Projeto de Lei nº 6.791, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-6379



* C D 2 4 2 2 2 2 8 8 4 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.791, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o direcionamento de recursos financeiros das multas aplicadas pela Anatel a investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na redação dada por esse Projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-6379

Apresentação: 10/06/2024 15:18:25.603 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6791/2013

PRL n.2

